SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2906528 - PR(2025/0127645-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	PEDRO SILVERIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR - PR029663
		LETÍCIA VENTURA SOARES ZANUTO - PR031733
AGRAVADO	:	L I DE S (MENOR)
REPR. POR	:	E A DE S
AGRAVADO	:	LUKAS HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADA	:	FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA - PR032775

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela Súmula n. 284 do STF quanto aos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil e aos arts. 11, 371 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil e pela prejudicialidade da alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

2. A controvérsia envolve ação de reparação de danos por acidente de veículo, com pedido de indenização por danos morais pelo óbito e pensão mensal aos filhos, além da distribuição dos ônus sucumbenciais.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando ao pagamento de pensão mensal e danos morais, reduzindo a pensão em embargos de declaração.

4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para reconhecer a culpa concorrente em 50% para cada parte, manter os danos morais e redistribuir os ônus sucumbenciais, sem majoração de honorários recursais à luz do Tema n. 1.059 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil por impor responsabilidade sem ato ilícito e sem nexo

Documento eletrônico VDA55556312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 18:24:02
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2026. Código de Controle do Documento: 6b4179a0-7976-40df-ad07-fa7762041ceb

causal; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e valoração deficiente de provas em afronta aos arts. 11, 371 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil, com omissão quanto ao inquérito policial arquivado; (iii) saber se houve afronta aos arts. 34 e 44 do CTB ao reconhecer invasão de via preferencial sem considerar parada e aguardo de passagem de veículos diante de suposta visibilidade prejudicada por alta velocidade e ausência de iluminação; e (iv) saber se o art. 935 do Código Civil afasta o dever de indenizar em razão do arquivamento do inquérito policial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 11, 371 e 489, §1º, do Código de Processo Civil, pois o acórdão enfrentou de forma clara e suficiente as questões essenciais ao deslinde da lide.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da culpa concorrente, da dinâmica do acidente e da valoração do acervo fático-probatório.

8. O art. 935 do Código Civil estabelece a independência entre as esferas civil e penal, não havendo vinculação do juízo cível diante de mero arquivamento de inquérito policial.

9. O dissídio jurisprudencial não é conhecido quando o recurso é inviável pela incidência de óbices sumulares.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não ocorreu a ofensa aos arts. 11, 371 e 489, §1º, do Código de Processo Civil. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório. 3. O art. 935 do Código Civil consagra a independência das esferas civil e penal, não vinculando a responsabilidade civil ao arquivamento do inquérito policial. 4. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado pela aplicação de óbices sumulares."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 927, 935 e 944; CPC, arts. 11, 371, 489, § 1º, e 85, §§11 e 2; CTB, arts. 34 e 44; CPP, art. 66.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 54 e 246; STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 856.446/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/8/2019; STJ, REsp n. 2.161.552/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.707.544/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025; STJ, AREsp n. 2.363.046/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025.

Documento eletrônico VDA55556312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 18:24:02
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2026. Código de Controle do Documento: 6b4179a0-7976-40df-ad07-fa7762041ceb

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA55556312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 18:24:02
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2026. Código de Controle do Documento: 6b4179a0-7976-40df-ad07-fa7762041ceb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2906528 - PR(2025/0127645-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	PEDRO SILVERIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR - PR029663
		LETÍCIA VENTURA SOARES ZANUTO - PR031733
AGRAVADO	:	L I DE S (MENOR)
REPR. POR	:	E A DE S
AGRAVADO	:	LUKAS HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADA	:	FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA - PR032775

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela Súmula n. 284 do STF quanto aos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil e aos arts. 11, 371 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil e pela prejudicialidade da alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

2. A controvérsia envolve ação de reparação de danos por acidente de veículo, com pedido de indenização por danos morais pelo óbito e pensão mensal aos filhos, além da distribuição dos ônus sucumbenciais.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando ao pagamento de pensão mensal e danos morais, reduzindo a pensão em embargos de declaração.

4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para reconhecer a culpa concorrente em 50% para cada parte, manter os danos morais e redistribuir os ônus sucumbenciais, sem majoração de honorários recursais à luz do Tema n. 1.059 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil por impor responsabilidade sem ato ilícito e sem nexo causal; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e valoração

Documento eletrônico VDA55282425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/03/2026 14:35:08
Código de Controle do Documento: 07f98164-aa96-4bf8-97bf-c75a34b6435b

deficiente de provas em afronta aos arts. 11, 371 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil, com omissão quanto ao inquérito policial arquivado; (iii) saber se houve afronta aos arts. 34 e 44 do CTB ao reconhecer invasão de via preferencial sem considerar parada e aguardo de passagem de veículos diante de suposta visibilidade prejudicada por alta velocidade e ausência de iluminação; e (iv) saber se o art. 935 do Código Civil afasta o dever de indenizar em razão do arquivamento do inquérito policial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 11, 371 e 489, §1º, do Código de Processo Civil, pois o acórdão enfrentou de forma clara e suficiente as questões essenciais ao deslinde da lide.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da culpa concorrente, da dinâmica do acidente e da valoração do acervo fático-probatório.

8. O art. 935 do Código Civil estabelece a independência entre as esferas civil e penal, não havendo vinculação do juízo cível diante de mero arquivamento de inquérito policial.

9. O dissídio jurisprudencial não é conhecido quando o recurso é inviável pela incidência de óbices sumulares.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não ocorreu a ofensa aos arts. 11, 371 e 489, §1º, do Código de Processo Civil. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório. 3. O art. 935 do Código Civil consagra a independência das esferas civil e penal, não vinculando a responsabilidade civil ao arquivamento do inquérito policial. 4. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado pela aplicação de óbices sumulares."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 927, 935 e 944; CPC, arts. 11, 371, 489, § 1º, e 85, §§11 e 2; CTB, arts. 34 e 44; CPP, art. 66.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 54 e 246; STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 856.446/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/8/2019; STJ, REsp n. 2.161.552/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.707.544/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025; STJ, AREsp n. 2.363.046/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA55282425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/03/2026 14:35:08
Código de Controle do Documento: 07f98164-aa96-4bf8-97bf-c75a34b6435b

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por PEDRO SILVÉRIO DE OLIVEIRA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pela Súmula n. 284 do STF quanto aos arts. 186, 927, 944 do Código Civil e 11, 371 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil, e pela prejudicialidade da alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal (fls. 735-736).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível nos autos de ação de reparação de danos por acidente de veículo.

O julgado foi assim ementado (fls. 652-653):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE VEÍCULO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. ALEGADA A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. REQUERIDO QUE REALIZOU MANOBRA SEM A CAUTELA DEVIDA E INVADIU A VIA PREFERENCIAL. INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 34 E 44 DO CTB. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE CULPA CONCORRENTE. CABIMENTO. EXCESSO DE VELOCIDADE PRATICADO PELA VÍTIMA E CONSTATADO PELA PERÍCIA. RELEVÂNCIA PERANTE AS CONSEQUÊNCIAS DO ACIDENTE. VÍTIMA QUE CONTRIBUI PARA A OCORRÊNCIA DO EVENTO DANOSO. VIOLAÇÃO DAS REGRAS DE TRÂNSITO POR AMBOS OS MOTORISTAS. RECONHECIMENTO DA CONCORRÊNCIA DE CAUSAS, À LUZ DA TEORIA DO RISCO CONCORRENTE. RESPONSABILIDADE EQUIVALENTE DE AMBOS OS ENVOLVIDOS. CULPA ATRIBUÍDA EM PATAMAR DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) AO RÉU E À VÍTIMA. DANOS MORAIS. ÓBITO DO GENITOR DOS AUTORES. DANO MORAL QUE SE PRESUME. CAPACIDADE ECONÔMICA DAS PARTES QUE DEVE SER LEVADA EM CONSIDERAÇÃO NA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRETENSA MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR FIXADO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. REDISTRIBUIÇÃO DE SUCUMBÊMCIA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. TEMA

Documento eletrônico VDA55282425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/03/2026 14:35:08
Código de Controle do Documento: 07f98164-aa96-4bf8-97bf-c75a34b6435b

1.059 /STJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 186, 927 e 944 da Lei n. 10.406/2002, porque o acórdão teria afastado a culpa exclusiva da vítima e imposto responsabilidade ao recorrente sem ato ilícito atribuível, contrariando a regra de que só há dever de indenizar quando presentes conduta culposa, dano e nexo causal;

b) 11, 371 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil, já que o acórdão não teria enfrentado, de modo adequado, específico e analítico, o inquérito policial e sua conclusão pelo arquivamento, configurando falta de fundamentação e valoração deficiente das provas, com omissão sobre ponto relevante da controvérsia;

c) 34 e 44 do Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que a decisão teria reconhecido invasão de preferencial sem considerar que o condutor observou a parada e aguardou a passagem de veículos, visto que a visibilidade da motocicleta estaria prejudicada por excesso de velocidade e ausência de iluminação; e

e) 935 da Lei n. 10.406/2002, visto que, embora as esferas civil e penal sejam independentes, o arquivamento do inquérito policial por ausência de responsabilidade do recorrente reforçaria a inexistência de culpa e o afastamento do dever de indenizar.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que houve culpa concorrente, divergiu do entendimento dos acórdãos paradigmas juntados, que, em hipóteses de trânsito noturno com motocicleta em via principal sem farol aceso e em alta velocidade, reconhecem a culpa exclusiva da vítima (fls. 682-687).

Documento eletrônico VDA55282425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/03/2026 14:35:08
Código de Controle do Documento: 07f98164-aa96-4bf8-97bf-c75a34b6435b

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a culpa exclusiva da vítima e se afaste a responsabilidade civil do recorrente; requer ainda o provimento do recurso para que se declare a nulidade do acórdão recorrido, a fim de que o Tribunal de origem profira novo julgamento com adequada fundamentação e valoração do inquérito policial (fl. 689).

Contrarrazões às fls. 729-733.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito à ação de reparação de danos por acidente de veículo em que a parte autora pleiteou indenização por danos morais pelo óbito do genitor e pensão mensal aos filhos, além de distribuição dos ônus sucumbenciais (fls. 652-664).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o réu ao pagamento de pensão mensal de 2/3 do salário mínimo para cada autor, com início na data do acidente e termo final aos 25 anos, correção monetária e juros, e ao pagamento de danos morais de R$ 100.000,00, sendo R$ 50.000,00 para cada autor; fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação, com exigibilidade suspensa pela gratuidade (fls. 653-654). Em embargos de declaração, reduziu a pensão para 1/3 do salário mínimo para cada autor, mantidos os demais termos (fl. 648).

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para reconhecer a culpa concorrente entre o réu e a vítima no patamar de 50% para cada, manter o

Documento eletrônico VDA55282425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/03/2026 14:35:08
Código de Controle do Documento: 07f98164-aa96-4bf8-97bf-c75a34b6435b

valor dos danos morais fixado na origem, e redistribuir os ônus sucumbenciais em 50% para cada parte, deixando de majorar honorários em sede recursal em razão do Tema n. 1.059 do STJ (fls. 662-665).

II - Violação dos arts. 11, 371 e 489, § 1º, do CPC

O agravante invoca violação dos mencionadas artigos, ao argumento de que o acórdão não teria enfrentado, de modo adequado, específico e analítico, o inquérito policial e sua conclusão pelo arquivamento, configurando falta de fundamentação e valoração deficiente das provas, com omissão sobre ponto relevante da controvérsia.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 11, 371 e 489, § 1º, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O Tribunal *a quo,* analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fls. 1.126-1.127):

> Relevante apontar que o inquérito policial instaurado em face do réu Pedro foi arquivado, ainda no ano de 2013 (movs. 313.18 e 313.19).
>
> Todavia, destes autos de inquérito se extrai a informação do depoimento da testemunha Zoraide Delfina Paz, prestado no dia 27.02.2013: "ao chegar ao local do acidente, pode observar que a batida se deu sobre o acostamento da direita, sentido que o motoqueiro seguia " (mov. 313.10).
>
> (...)
>
> Assim, frisa-se que a responsabilidade da vítima Wanderson se equipara à responsabilidade do réu Pedro, tendo em vista que a interceptação da trajetória da motocicleta, pelo veículo Ford, se deu tanto em virtude do excesso de velocidade praticado pela vítima, quanto pela invasão da preferencial pelo réu Pedro.
>
> O caso concreto, portanto, impõe o reconhecimento da concorrência de causas, razão pela qual as indenizações em prol dos demandantes, ora recorridos, devem sofrer redução. Desta forma, a responsabilidade do réu PEDRO SILVÉRIO DE OLIVEIRA pelo acidente resta fixada em patamar correspondente a **50% (cinquenta por cento)**, via de consequência responsabilidade de Wanderson José da Silva resta também estabelecida no patamar de **50% (cinquenta por cento)**. **Sublinha-se que todas as indenizações deverão observar a proporção ora fixada .**

Documento eletrônico VDA55282425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/03/2026 14:35:08
Código de Controle do Documento: 07f98164-aa96-4bf8-97bf-c75a34b6435b

O acórdão, ao analisar o contexto fático e as provas produzidas nos autos, principalmente o viés pericial, concluiu pela responsabilidade concorrente da vítima e do requerido. O Tribunal *a quo* manifestou expressamente a respeito do arquivamento do inquérito. A alegada falta de fundamentação não foi objeto de embargos de declaração para provocar a Corte, não podendo se valer da alegada nulidade sem a devida oposição do recurso cabível em segunda instância.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

III - Violação dos arts. 186, 927, 935 e 944 do CC e 34 e 44 do CTB

O agravante invoca violação dos mencionados artigos do Código Civil, ao argumento de que o acórdão teria afastado a culpa exclusiva da vítima e imposto responsabilidade ao recorrente sem ato ilícito atribuível, contrariando a regra de que só há dever de indenizar quando presentes conduta culposa, dano e nexo causal.

Por fim, argumenta que houve violação dos arts. 34 e 44 do CTB, argumentando que a decisão teria reconhecido invasão de preferencial sem considerar que o condutor observou a parada e aguardou a passagem de veículos, visto que a visibilidade da motocicleta estaria prejudicada por excesso de velocidade e ausência de iluminação.

O Tribunal de origem, após detida análise do acervo fático-probatório, concluiu pela ocorrência de culpa concorrente.

Confirma trecho do acórdão recorrido (fls. 659-662):

Documento eletrônico VDA55282425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/03/2026 14:35:08
Código de Controle do Documento: 07f98164-aa96-4bf8-97bf-c75a34b6435b

> Desta feita, conclui-se que a aparente simplicidade das circunstâncias que envolvem o acidente, conforme apontado pela testemunha, faz com que a descrição da ocorrência se dê de modo mais superficial e sem a aposição de certos detalhes que poderiam vir a ser relevantes.
>
> Ainda sobre as circunstâncias do acidente, é relevante apontar que o perito concluiu que a motocicleta trafegava em velocidade acima do permitido, e, ao contrário do que inferiu a sentença de origem, não se pode afirmar que seja irrelevante a velocidade da motocicleta para a ocorrência do acidente.
>
> (...)
>
> Diante dessas considerações, vislumbra-se motivo para reforma da sentença a fim de se reconhecer a concorrência de causas, à luz da teoria do risco concorrente. Esta deve se pautar na invasão da preferencial pelo réu e inobservância do dever de cuidado, bem como no excesso de velocidade da vítima Wanderson, notadamente porque as consequências do evento danoso poderiam ter sido evitadas e/ou minimizadas caso a vítima estivesse conduzindo a motocicleta nos limites de velocidades permitidos na via. No caso, o acidente ocorreu em um trevo, onde existe sinalização de 60 quilômetros por hora, tal limite de velocidade existe justamente para que, caso algum outro veículo se encontre transpondo a via, haja possibilidade de aquele que segue pela via principal conseguir evitar o choque, o no mínimo, diminuir a força do impacto.
>
> Logo, deve-se reduzir a indenização atribuída ao réu PEDRO, em virtude daconcorrência de causas.
>
> Assim, frisa-se que a responsabilidade da vítima Wanderson se equipara à responsabilidade do réu Pedro, tendo em vista que a interceptação da trajetória da motocicleta, pelo veículo Ford, se deu tanto em virtude do excesso de velocidade praticado pela vítima, quanto pela invasão da preferencial pelo réu Pedro.
>
> O caso concreto, portanto, impõe o reconhecimento da concorrência de causas, razão pela qual as indenizações em prol dos demandantes, ora recorridos, devem sofrer redução. Desta forma, a responsabilidade do réu PEDRO SILVÉRIO DE OLIVEIRA pelo acidente resta fixada em patamar correspondente a **50% (cinquenta por cento)**, via de consequência responsabilidade de Wanderson José da Silva resta também estabelecida no patamar de **50% (cinquenta por cento)**. **Sublinha-se que todas as indenizações deverão observar a proporção ora fixada.**

O Tribunal *a quo*, analisando o contexto fático-probatório produzido nos autos, concluiu pela concorrência de causas, atribuindo responsabilidade equivalente (50% para cada) a ambos os envolvidos, por considerar que tanto a manobra do Agravante sem a cautela devida quanto o excesso de velocidade da vítima contribuíram para as graves consequências do acidente. A revisão desta

Documento eletrônico VDA55282425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/03/2026 14:35:08
Código de Controle do Documento: 07f98164-aa96-4bf8-97bf-c75a34b6435b

conclusão implicaria em reexaminar o peso de cada prova e a interpretação dos fatos, para, a partir daí, inferir uma dinâmica diversa daquela estabelecida pela instância ordinária. Tal procedimento é expressamente vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENTRE ÔNIBUS E MOTOCICLETA. TRAUMATISMO CRANIANO. PERDA DAS FUNÇÕES MOTORAS E NEUROLÓGICAS. INCAPACIDADE LABORATIVA PERMANENTE CONSTATADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que o motociclista vitimado dirigia regularmente na via e o acidente de trânsito foi provocado pela obstrução da passagem em manobra indevida realizada pelo motorista do ônibus demandado na ação de indenização.
>
> 2. A reforma do acórdão recorrido, a fim de aferir o nexo de causalidade e a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.
>
> 3. A alteração do julgado, quanto à indenização pelos danos emergentes relativos às despesas hospitalares e aquisição de medicamentos, também demandaria o reexame do suporte fático-probatório, providência vedada no recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
>
> 4. No âmbito estreito do recurso especial, não cabe rever a incapacidade laborativa permanente da vítima ou a prova de que esta percebia remuneração superior a um salário-mínimo mensal.
>
> 5. Somente é possível a revisão do montante da indenização por danos morais nas hipóteses em que o quantum fixado na origem for exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso em exame.
>
> 6. No caso de responsabilidade extracontratual, o termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.
>
> 7. O montante dos honorários advocatícios fixados pela instância ordinária em 14% (quatorze por cento) sobre o valor da condenação está dentro dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 20, § 3º, do CPC/73 e não se caracteriza como excessivo ou desproporcional, a justificar a excepcional intervenção do Superior Tribunal de Justiça. 8. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 856.446/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/8/2019 27/8/2019).

Documento eletrônico VDA55282425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/03/2026 14:35:08
Código de Controle do Documento: 07f98164-aa96-4bf8-97bf-c75a34b6435b

IV - Violação do art. 935 do CC

Alega o agravante que houve violação do mencionado artigo do Código Civil, ao argumento de que embora as esferas civil e penal sejam independentes, o arquivamento do inquérito policial por ausência de responsabilidade do recorrente reforçaria a inexistência de culpa e o afastamento do dever de indenizar.

Segundo o art. 935 do Código Civil, a responsabilidade civil é independente da criminal, salvo quando reconhecida expressamente, na esfera penal, a inexistência do fato ou a negativa de autoria, o que não ocorreu na hipótese, em que houve mero arquivamento de inquérito policial.

O arquivamento de inquérito policial fundamentado na ausência de tipicidade penal ou na insuficiência de provas não faz coisa julgada no cível, uma vez que os requisitos para a caracterização do ilícito civil são distintos e menos rigorosos que os do tipo penal. Apenas as decisões criminais que reconheçam categoricamente a inexistência do fato ou a negativa de autoria têm o condão de vincular o juízo cível (art. 66 do CPP).

O Tribunal *a quo*, ao analisar o acervo probatório, principalmente o viés pericial e os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, concluiu que o Agravante contribuiu para o sinistro ao invadir a via preferencial sem a cautela devida. O reconhecimento da culpa concorrente (50%) decorreu da ponderação de que a vítima também agiu com imprudência ao trafegar acima da velocidade permitida.

A pretensão do agravante de que o Superior Tribunal de Justiça atribua valor absoluto ao arquivamento do inquérito para declarar a culpa exclusiva da vítima demandaria, inevitavelmente, o reexame de toda a dinâmica do acidente e

Documento eletrônico VDA55282425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/03/2026 14:35:08
Código de Controle do Documento: 07f98164-aa96-4bf8-97bf-c75a34b6435b

do peso relativo de cada elemento probatório em face da conclusão da autoridade policial. Tal análise implicaria no revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao afirmar que a autonomia das esferas permite ao juiz cível formar sua convicção com base nas provas do processo indenizatório, independentemente do desfecho de investigações criminais que não neguem a existência do fato.

Nesse sentido:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. TRANSPORTE COLETIVO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E CÍVEL. CULPA CONCORRENTE RECONHECIDA À LUZ DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. VALOR FIXADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. REDUÇÃO. INCABÍVEL. DEDUÇÃO DO SEGURO DPVAT. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. DESCABIMENTO NO CASO. EMBARGOS OPOSTOS COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de modo fundamentado, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que contrariamente à tese suscitada pela parte. Precedentes.
>
> 2. **Segundo o art. 935 do Código Civil, a responsabilidade civil é independente da criminal, salvo quando reconhecida expressamente, na esfera penal, a inexistência do fato ou a negativa de autoria, o que não ocorreu na hipótese, em que houve mero arquivamento de inquérito policial. Precedentes.**
>
> 3. Rever a conclusão quanto à existência de culpa concorrente depende do reexame de provas, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
>
> 4. O valor arbitrado a título de danos morais somente pode ser revisado em recurso especial quando irrisório ou exorbitante, o que não se verifica no caso, à vista dos parâmetros usualmente adotados por esta Corte em situações análogas.
>
> 5. A exclusão da dedução do valor referente ao seguro DPVAT não configura julgamento extra petita ou reformatio in pejus, inserindo-se na interpretação jurídica dos consectários da condenação, conforme entendimento pacificado pelo STJ, a teor

Documento eletrônico VDA55282425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/03/2026 14:35:08
Código de Controle do Documento: 07f98164-aa96-4bf8-97bf-c75a34b6435b

da Súmula 246/STJ.

6. Nos casos de responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora fluem desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ, sendo inaplicável o art. 407 do Código Civil à hipótese.

7. É indevida a multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC quando os embargos de declaração são opostos com o propósito regular de prequestionamento, ausente intuito protelatório.

8. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa aplicada nos embargos de declaração. (REsp n. 2.161.552/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025, destaquei.)

V - Dissídio jurisprudencial

Por fim, não se conhece do dissídio quando o recurso é considerado inviável pela análise da alínea *a* do inciso III do da Constituição Federal, art. 105, especialmente por incidência da Súmula 7 e outros óbices sumulares.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE CAPÍTULO AUTÔNOMO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PREJUDICADO.

1. Ação de revisão de contrato bancário.

[...]

4. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.707.544/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 14/2/2025, destaquei.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RENDIMENTOS. PENHORA. POSSIBILIDADE. VALOR PENHORADO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

[...]

3. **A aplicação de óbices sumulares torna prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado.**

Documento eletrônico VDA55282425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/03/2026 14:35:08
Código de Controle do Documento: 07f98164-aa96-4bf8-97bf-c75a34b6435b

> 4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extenso, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.363.046/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025, destaquei.)

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55282425 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/03/2026 14:35:08
Código de Controle do Documento: 07f98164-aa96-4bf8-97bf-c75a34b6435b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.906.528 / PR

Número Registro: 2025/0127645-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00024722820258160017 00063467020158160017 24722820258160017 63467020158160017

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PEDRO SILVERIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR - PR029663
		LETÍCIA VENTURA SOARES ZANUTO - PR031733
AGRAVADO	:	L I DE S (MENOR)
REPR. POR	:	E A DE S
AGRAVADO	:	LUKAS HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADA	:	FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA - PR032775

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA55528690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:58:12
Código de Controle do Documento: 6ca3123d-4c8e-4b33-83d6-643d46512784

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55528690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:58:12
Código de Controle do Documento: 6ca3123d-4c8e-4b33-83d6-643d46512784